



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0014240-57.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é peticionário CRISTIANO ARRUDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"DEFERIRAM EM PARTE a revisão criminal para, afastada a agravante da reincidência, reduzir a pena imposta ao requerente Cristiano Arruda para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantido, no mais, o v. acórdão recorrido. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA, MARCIA MONASSI, FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA, EUVALDO CHAIB E LUIZ ANTONIO CARDOSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TOLOZA NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Revisão Criminal nº 0014240-57.2024.8.26.0000

Requerente: **CRISTIANO ARRUDA**

Requerido: **MINISTÉRIO PÚBLICO**

Segunda Vara Criminal da Comarca de Sertãozinho – SP

Voto nº 49.026

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. MAUS ANTECEDENTES MANTIDOS. REINCIDÊNCIA AFASTADA. REVISÃO CRIMINAL PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Condenação do requerente à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 12 dias-multa, como incurso no artigo 157, “caput”, do Código Penal, por ter subtraído para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de simulação de porte de arma, um celular, pertencente à vítima M.B.M.
2. Revisão Criminal: (i) afastamento dos maus antecedentes, por ter decorrido o período depurador de cinco anos estabelecido no art. 64, I, do CP, (ii) afastamento da reincidência, porque entre o cumprimento da pena, no processo utilizado para reconhecimento da agravante, e a data dos fatos dos presentes autos, transcorreram mais de cinco anos.
3. Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência (Tema 150 de Repercussão Geral). Pena-base fixada em 1/6 acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes, mantida.
4. Todavia, a reincidência é de ser afastada, com redução da pena. Ultrapassado o período depurador de 5 anos entre o cumprimento da pena (15/04/2012) e a prática dos fatos nestes autos (27/04/2017).
5. Revisão Criminal parcialmente deferida.

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por **Cristiano Arruda**, condenado em primeira instância à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, calculados no mínimo legal,

como incurso no artigo 157, “*caput*”, do Código Penal, por ter subtraído para si, mediante grave ameaça, exercida com emprego de simulação de estar armado, um celular, pertencente à vítima Mike Bruno Merlin.

Por v. acórdão de 05 de abril de 2018, a 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, composta a turma julgadora pelos Eminentes Desembargadores Laerte Marrone (relator), Miguel Marques e Silva e Hermann Herschander, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso interposto pelo requerente, **para reduzir a pena para 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, calculados no mínimo legal**, mantida, no mais, a r. sentença de primeiro grau.

O requerente propõe a revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, afirmando ter sido sua condenação contrária às provas produzidas, pleiteando o afastamento dos maus antecedentes, por ter decorrido o período depurador de cinco anos estabelecido no art. 64, I, do CP, e o afastamento da reincidência, porque entre o cumprimento da pena, no processo utilizado para reconhecimento da agravante, e a data dos fatos dos presentes autos, transcorreram mais de cinco anos, com consequente redução da pena.

O Procurador de Justiça opinou pelo afastamento da agravante da reincidência, com a manutenção, no mais, do v. acórdão que confirmou a r. sentença condenatória.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Passo a fundamentar meu voto.

A presente revisão criminal é de ser conhecida, por estar fundamentada no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

A materialidade e autoria do crime são inquestionáveis.

Pleiteia o requerente o afastamento dos maus antecedentes e da reincidência, com consequente redução da pena.

Os maus antecedentes foram reconhecidos diante de condenações definitivas, anteriores à prática do roubo destes autos, assim, tais condenações anteriores devem sim ser consideradas para efeitos de caracterização de maus antecedentes, ainda que ultrapassado o período depurador de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, pois o decurso de tal prazo impede apenas a configuração da agravante de reincidência, não havendo que se falar em desrespeito à Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, perfeitamente possível e admissível pelo ordenamento jurídico a fixação da pena-base acima do mínimo legal, por ser o requerente portador de maus antecedentes. Tal procedimento decorre da individualização da pena, de modo a punir mais gravemente aquele que insiste na reiteração criminosa, fazendo do crime seu meio de vida.

Nesse sentido:

STF. Tema 150 de Repercussão Geral. Tese fixada: ***“Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59, do Código Penal”***.

STF: ***“O Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado quanto à possibilidade de a condenação criminal que não pôde ser considerada para o efeito de reincidência – em face do decurso do prazo previsto no art. 64, inciso I, do CP – ser considerada a título de maus antecedentes quando da análise das circunstâncias judiciais na dosimetria da pena”*** (JSTF 302/435).

STF: “*A alegação de que os antecedentes se referem a condenações já alcançadas pelo disposto no inciso I do art. 64 do Código Penal é irrelevante, no caso, uma vez que a extinção dos efeitos da reincidência não elimina a existência de maus antecedentes representados pelos delitos praticados e que justificaram a condenação*” (JSTF 244/378).

No entanto, a agravante da reincidência é de ser afastada.

Os fatos ocorreram em 27 de abril de 2017.

Ocorre que, conforme folha de antecedentes criminais de fls. 30/47 dos autos principais, foi declarada extinta a punibilidade do requerente Cristiano aos 15 de junho de 2016. Porém, consta que o cumprimento da pena ocorreu aos 15 de abril de 2012, isto porque, tendo ele permanecido preso durante o processo, quando da prolação da sentença condenatória à pena de 4 (quatro) meses de detenção, ele já havia cumprido na totalidade a reprimenda imposta, sendo que, somente após o trânsito em julgado para as partes houve a decisão de extinção de punibilidade pelo total cumprimento da pena.

EMISSÃO: 26/04/2017 9:30 Nº: 00.000.400 COM VOTO: 123

Data Trâns. Jul. Réu:	29/06/2012
Data Autuação:	16/07/2012
Regime de Prisão:	Regime Aberto
Data Início Execução:	16/12/2011
Data Fim Execução Prevista:	15/04/2012
Data Fim Execução Real:	15/04/2012
Pena N° 1:	0 ano(s), 4 mês(es), 0 dia(s) - Regime Aberto

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“[...] Cumpre registrar que a sentença que extingue a punibilidade possui natureza meramente declaratória, de forma que seus efeitos devem retroagir à data em que o direito foi constituído. Assim, considera-se extinta a pena do paciente em 3/3/2015 e, conseqüentemente, observa-se que, ao tempo do cometimento do delito pelo qual o ora paciente foi condenado (16/1/2021), já havia transcorrido o prazo depurador previsto no art. 64, I, do Código Penal.

No mesmo sentido, o parecer ministerial (e-STJ fl. 194):

O crime pelo qual o agravante foi condenado na Ação Penal nº 1001060- 67.2021.8.11.0003 foi cometido em 16 de janeiro de 2021. O delito anterior teve a punibilidade extinta em 03 de março de 2015, pela prescrição executória. A sentença que declarou este fato, no entanto, data de 07 de outubro de 2016, razão pela qual se caracterizou a reincidência. [...] Contudo, a pena definitiva do crime anterior foi extinta em 03 de março de 2015, já que a natureza da sentença que reconhece a prescrição executória é meramente declaratória, dotada, assim, de efeitos ex tunc. Portanto, cometido o delito em 16 de janeiro de 2021, resta ultrapassado o período depurador de cinco anos, não se caracterizando a reincidência. [...]” (STJ. HC Nº 862875/MT, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julg. 1º/08/2024).

Assim, a pena merece pequeno reparo.

A pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes, constando condenação por crimes de furto e tráfico de drogas, totalizando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, diante da ausência de outras causas de aumento ou diminuição de pena, mantidos os demais termos do v. acórdão recorrido.

Desta forma, **DEFIRO EM PARTE** a revisão criminal para, afastada a agravante da reincidência, reduzir a pena imposta ao requerente Cristiano Arruda para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, calculados no mínimo legal, mantido, no mais, o v. acórdão recorrido.

TOLOZA NETO
relator
assinatura eletrônica